

AMORTIZAÇÃO DE QUOTAS

(Continuação)

PELO DR. FERNANDO MARTINS DE CARVALHO

15. — Além da autorização genérica expressa no contrato da sociedade (art. 25.º pr. da lei de 1901), que é necessária, tanto para amortização por acôrdo, como para amortização forçada, exige o § 1.º, com relação a *esta*, que *tenha lugar nos precisos termos fixados na escritura social*.

É claro que os *requisitos* que a lei alemã manda fixar no contrato social, como os *termos* que devem ser com precisão fixados na escritura da sociedade segundo o legislador português, abrangem na sua generalidade os *casos de admissibilidade* da amortização. E êsses casos constituem os *requisitos* ou *termos* mais importantes com respeito à amortização.

Como demonstrámos, a expressão *ter lugar* do legislador português visa, directa e, ao menos, principalmente, os casos de *admissibilidade* da amortização.

O critério restritivo, que defendemos, resulta claramente da nossa lei, da sua filiação na lei alemã, de princípios fundamentais do nosso direito civil, do princípio, dominante em matéria de sociedades, de igualdade do tratamento, e da tendência manifesta do nosso legislador para fazer estabelecer regime *preciso e taxativo* para a exclusão de sócios, como se vê quanto às cooperativas e às sociedades mútuas de seguros.

Digamos de passagem que o regime, defendido nos pareceres

aludidos, de livre alvedrio dos associados, tem sido sem nenhuma razão comparado com o sistema de amortização de acções por sorteio. Neste é assegurado a *igualdade de tratamento* aos associados: todos ficam igualmente sujeitos ao sorteio; tanto podem ser beneficiados ou sacrificados uns como outros.

Os *termos do acôrdo*, salva a exigência especial do § 2.º do art. 25, devem constar, com precisão, no contrato social.

Pretende-se que na fixação, no contrato social, das bases do cálculo do preço da amortização se *induza* que esta é admissível sempre que os sócios a deliberem, e respeitem o preço resultante de cálculo. Mas semelhante averiguação dos *casos* de amortização de quotas, por via de *ilação*, não podia valer como se a determinação dêsses casos fôsse feita, com *precisão, no contrato social*, e não podia produzir os efeitos que a lei sòmente atribui à amortização nos termos assim prévia e precisamente fixados.

Para mais, seria contra tòda a lógica, que, a *pretexto de que a lei exige se fixem com precisão no contrato social os termos da amortização*, se admitam termos, que resultem da simples *ilação*, e se aceite que *êsses termos*, sôbre não serem fixados na escritura social, sejam destituídos de tòda a precisão, a ponto de abrange-rem, por exemplo, *todos os casos e motivos possíveis de amortização*.

Tudo é exactamente o avêso do regime severamente taxativo que a nossa lei estabeleceu.

É claro que *a lei só manda aplicar em matéria de amortização os termos fixados com precisão na escritura social*. Se não houver termos fixados na escritura, ou se o não forem com precisão, não pode haver lugar a amortização de quotas.

Além disso, uma cláusula de contrato social, que admitisse a amortização forçada independentemente de fixação dos termos precisos dêste instituto, seria nula nos termos gerais do art. 110.º do Código Civil, que se refere tanto a leis proibitivas, como a leis preceptivas.

Esta nulidade não envolveria, porém, a do contrato social, por o art. 61.º da lei de 11 de Abril de 1901 sòmente considerar nulo êste contrato, quando sejam nulas certas cláusulas, a que o texto legal se refere (n.º 3), e em que se não compreendem as respeitantes à amortização.

16. — Cita-se nos pareceres aludidos o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 26 de Janeiro de 1932 (37).

O acórdão foi assinado por distintos Juizes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, mas no assunto não se empregou então a atenção necessária.

Tanto assim, que êsse julgado entende que a amortização por acôrdo está estabelecida na lei e que por isso não depende de ser autorizada genèricamente a amortização na escritura social. Para poder haver amortização por acôrdo é preciso que o contrato social admita genèricamente a amortização de quotas (art. 25.º da lei portuguesa de 1901). O que para a amortização por acôrdo se dispensa é a autorização *especificada* de tal forma de amortização.

Por outro lado, o acórdão considera bastante para a amortização forçada a *autorização genérica* exigida pelo princípio do art. 25.º Esquece evidentemente o § 1.º que, salvo o caso de acôrdo, exige que a amortização se faça *nos precisos termos fixados no contrato social*.

O § 1.º não se fez decerto para *repetir* a exigência feita no princípio do artigo, de simples autorização genérica — porque era inútil *repetir* o preceito do princípio do artigo; e porque não se pode confundir com a autorização genérica aquela que conste dos *precisos termos fixados na escritura social*.

Não se sabe, pois, porque os aludidos pareceres citam o acórdão, que não abraça nem a nossa doutrina, nem a dêles. Com effeito, os pareceres exigem *autorização especificada para a amortização forçada e não dispensa a autorização genérica para a amortização por acôrdo*.

Se os pareceres consideravam aceitável a doutrina do acórdão, porque não a seguiram? Por que motivo exigiram que, para haver amortização por acôrdo, seja preciso que o contrato social dê autorização genérica para a amortização? Por que razão concordam em que a amortização forçada deva estar regulada com precisão no contrato de sociedade?

A citação dêsse julgado, inteiramente contrário à letra e espírito da nossa lei, e até à doutrina dos que o invocam, não podia ter qualquer resultado que não fôsse o de estabelecer confusão.

E também só êste resultado se poderia tirar de certas afirmações inesperadas, como a de que há sempre *acôrdo* para a amor-

tização, pois se contém na cláusula social, que admita genêricamente a amortização de quotas.

Mas que tem tal acôrdo *em princípio* com o *acôrdo concreto* a respeito de certa amortização, por certo preço, pagável de certo modo? Admitindo-se no contrato social genêricamente a amortização, torna-se, por isso mesmo, possível a amortização por acôrdo. Mas, para que esta se torne efectiva, é preciso, na ocasião respectiva, o *acôrdo* com o interessado, pois êste pode ou não pôr-se de *acôrdo* com a amortização autorizada, em princípio, na escritura.

Se tôda a amortização fôsse por acôrdo, não teria significado nem efeitos a segunda parte do § 1.º do art. 25.º, da lei de 1901, que admite amortização forçada nos termos fixados com precisão no contrato social.

CONCLUSÕES

I

O contrato social, sôbre que versa o presente parecer, não admite senão a amortização por acôrdo, e exclue assim todos os casos de amortização forçada.

II

Quando, por impossível, se admitisse *em princípio* a amortização forçada, nem ainda assim ela seria praticável, pois, com respeito à amortização forçada, a lei não se contenta com a autorização genérica de amortização, mas exige que obedeça aos termos fixados, com precisão, no contrato social.

Fernando Martins de Carvalho

NOTAS

1. — A designação de *princípio* para a disposição preliminar vem das criações do *Corpus juris*. Assim se citava a disposição preliminar de cada título da Ordenação do Reino, como se pode ver do *Relatorio* (ed. de Coimbra de 1795, vol. 1,

in verbis. Abbades podem... e Absentes, desde que... págs. 1 e 2), e do comentário de Pegas *Comentarius ad Ordinationes*. A chamada lei da Boa Razão, de 19 de Agosto de 1769, designa o principio de cada título da Ord. por *preâmbulo* (§§ 9 e 12 da referida lei). Na discussão de Projecto do Novo código de direito público de Melo Freire (Coimbra 1844) fala-se de *proémio*. Borges Carneiro (fala de *principio* ou *prólogo* da lei (v. abreviaturas no *Direito civil de Portugal*, tomo I).

2. — De terminus, que corresponde ao antigo latim *terminen* (Breal et Bailly, *Dictionnaire étymol. latin, v. terminus*; n.º 9465 de Körting, *Lateinisch-Romanisches Wörterbuch*, 3.ª ed.; Dauzat, *Dictionn. étymol., v. terme*).

3. — Freund, *Grand dictionnaire de la langue latine*, trad. de Theil, vol., III, v. *terminus*; Littré, *Dictionnaire de la langue française*, vol. IV, V. *terme*.

4. — Parisius-Crüger, *Das Reichsgesetz, betreffend die Gesellschaften mit beschränkter Haftung, Systematische Darstellung und Kommentar*, 5.ª ed., nota 1 ao § 34 da lei alemã sobre sociedades de responsabilidade limitada de 1892, págs. 195, Parisius-Crüger, *Das Reichsgesetz, betreffend die G. mit b. H., Textausgabe mit Anmerkungen*, 18.ª ed., nota 1 ao § 44, págs. 106, *Kommentar zum G. b. die G. mit b. H* (früher Staub-Hachenburg), 5.ª ed., vol. I, intr. ao comentário do § 34 da lei alemã, págs. 508 e 509.

5. — Vid. lugares citados na nota 4.

6. — Staub-Hachenburg, vol. I, nota 18 ao § 34 da lei alemã, págs. 515 e seguintes.

7. — Esser, *Das Reichsgesetz, betreffend die G. mit b. Haftung* 4.ª ed., págs. 11; Parisius-Crüger, *Systematische Darstellung*, págs. 34 e segs. e nota 1 ao § 13 da lei de 1892, págs. 137; Parisius-Crüger, *Textausgabe mit Anmerkungen*, 18.ª ed., págs. 16 e 17; Neukamp-Becker, *Das Reichsgesetz etc.*, 5.ª-7.ª ed., págs. 9, notas 3 e 4 ao § 1.º da lei; Staub-Hachenburg, vol. I, págs. 71; Hatt, *La société à responsabilité limitée en droit allemand*, págs. 27.

8. — Parisius-Crüger, *Syst. Darst.*, págs. 35 e nota ao § 13 da lei págs. 137; Neukamp-Becker, lugar citado; Staub-Hachenburg, lugar também citado.

9. — Citado na referida obra de Hatt, págs. 27.

10. — Cosack, *Traité de droit commercial*, trad. de Mis., tomo III, § 122, págs. 267.

11. — Drouetz, *Des sociétés à responsabilité limitée*, 2.ª ed., n.º 56 e notas, págs. 50 e 51.

12. — Obra citada, págs. 24.

13. — V. as disposições citadas pelo senhor doutor Cunha Gonçalves e também os arts. 188.º e 189.º do Código da Roménia, art. 419.º do Código argentino, arts. 68.º, 69.º e 105.º do Código Japonês, os §§ 135, 133 e 161 do Código alemão.

14. — Livro IV, tit. XLIV, § 8.

15. — Neukamp-Becker, nota 1.ª, ao § 34 da lei, págs. 175. O Código suíço das obrigações fala de aquisição de acções para se amortizarem (art. 628.º, n.º 1).

16. — Cosack-Mitteis, *Lehrbuch des Bürgerlichen Rechts*, 8.ª, ed., vol. I, § 10, págs. 19.

17. — Rossel et Mentha, *Manuel de droit civil suisse*, 2.ª edição, II, n.º 1197, págs. 295.

18. — *Cod. civil allemand traduit et annoté* par C. Bufnoir etc., II, págs. 433;

Planck's *Kommentar zum Bürgerlichen Gesetzbuch*, III, 4.^a ed., págs. 174 e 175; Cosack und Mitteis — *Lehrbuch des Bürgerlichen Rechts*, 8.^a edição, § 57, págs. 119.

19. — Planiol et Ripert, *Traité pratique de droit civil français*, vol. III, avec le concours de Maurice Picard, n.º 8, págs. 12.

20. — Planiol et Ripert, obra citada, vol. VI, avec le concours de Paul Esmein, n.º 21, págs. 28.

21. — A doutrina alemã fala, quer do «direito ou princípio de igual tratamento dos sócios» *das Rechts auf gleichmässige Behandlung, Prinzip der Gleichbehandlung der Aktionäre*, — quer do princípio, pertencente ao direito das sociedades, da igualdade jurídica de todos os associados — *der gesellschaftsrechtliche der Gleichberechtigung aller Mitglieder*, etc. (Staub-Hachenburg, I, nota 20 ao § 14 da lei alemã de 1892; Neukamp-Becker, nota 2, e, co. ao § 53 da lei de 1892, págs. 511 e 312; Staub's *Kommentar zum Handelsgesetzbuch*, nota 9 ao § 250 do Código comercial germânico, págs. 327 e 328; Brodmann, *Aktienrecht*, nota 7 ao § 213 do Código, nota 2 ao § 250, nota 4 ao § 271, págs. 154, 304 e 405; Bachmann, *Die Sonderrechte des Aktionärs*, págs. 51).

22. — V. o texto de várias das leis citadas no 1.º volume do comentário de Staub-Hachenburg, págs. 1 e seguintes. Sobre a lei brasileira ver, por exemplo, o livro de Villemer Amaral, *Das sociedades limitadas*, e acêrca da lei francesa, por exemplo, o livro de Drouetz, *Traité th. et prat. des sociétés à responsabilité limitée*, 2.^a ed.

23. — Lodovico Eusebio (*Leggi complementari al codice di commercio germanico*, I, págs. 108) traduz *soweit* da lei alemã por *inquanto*. Na lista de fórmulas técnicas contida na tradução, pelo «Office de législation étrangère et de Droit international», do Código civil alemão, traduz-se *soweit* por *en tant que* (págs. 641 do volume publicado em 1923). Hatt (*La société à responsabilité limitée en droit allemand*, págs. 73) entende *soweit* como se: «Il n'est possible (l'amortissement) que s'il a été prévu aux statuts». Staub na 1.^a edição de seu comentário sobre a lei alemã de 1892 parecia entender *soweit* como «até o limite», «na medida» (v. o comentário de Staub-Hachenburg na 3.^a ed., vol. I, nota 9 ao § 34 da lei, págs. 512). Em geral, porém, atribui-se-lhe sentido equivalente ao de *quando*, *se*, e por isso hoje a doutrina somente funda na alínea 2.^a do artigo, e não no princípio dêste, a necessidade de se estabelecerem requisitos concretos, aliaz só para a amortização por declaração unilateral da sociedade. Ludovico Eusébio traduz *Voraussetzungen* por *condizione*, bem entendido com o significado genérico de requisitos mais importantes da amortização que respeitam aos casos da sua admissibilidade.

24. — Staub-Hachenburg, I, notas 3, 9, 11, 12, 12, ao § 34 da lei alemã, págs. 510, 511, 512, 514; Parisius-Crüger, *Systematische Darstellung*, nota 2 ao mesmo §, págs. 195, 196; Parisius-Crüger, *Textausgabe mit Anmerkungen*, nota 1, ao § 34 da lei, págs. 106 e 107; Neukamp-Becker, notas 1 e 2 ao referido §, págs. 176 a 178; Hatt, obra citada, págs. 73, 74.

25. — Sobre a influência que a amortização de quotas pode ter nas obrigações dos proprietários das demais quotas, v. Staub-Hachenburg, nota 11 ao § 34 da

lei alemã, págs. 513 e 514; e Neukamp-Becker, nota 2 ao mesmo § da lei, págs. 177 e segs.

26. — Trecho transcrito em Parisius-Crüger, *Systematische Darstellung* etc., nota 2 ao § 34 da lei, págs. 196.

27. — Staub-Hachenburg, notas 9 e 13 ao § 34 da lei alemã, págs. 512 e 514.

28. — *Staub's Kommentar zum Handelsgesetzbuch* (Staub-Pinner), 12-13 ed., nota 8 ao § 227 do Código, págs. 213.

29. — Hatt, obra citada, págs. 73.

30. — Staub-Hachenburg, vol. I, nota 3 ao § 34 da lei, págs. 510, V. também Hatt, obra citada, págs. 73.

31. — Parisius-Crüger, *Systematische Darstellung*, nota 2, ao § 34 da lei, págs. 107.

32. — Primeiro projecto, págs. 85, e segundo projecto, págs. 67, V. Parisius-Crüger, *Systematische Darstellung*, nota 1 ao § 34 da lei, págs. 195; Parisius-Crüger, *Textausgabe mit Anm.*, nota 1, págs. 106; Staub-Hachenburg, introdução às notas ao § 34, págs. 508 e 509.

33. — Brodmann, *Aktienrecht*, 1928, nota 2 ao § 227 do Código, págs. 203; *Staub's Kommentar zum Handelsgesetzbuch* (Staub-Pinner), 12.^a e 13.^a ed., vol. II, nota 3 ao § 227, págs. 96 e 97; *Staub-Hachenburg*, nota 9 ao § 34 da lei de 1892, págs. 513.

34. — *Réplica do senador Rui Barbosa*, 2.^a tiragem, n.º 12, págs. 23 e 24. A 2.^a edição do *Dicionário de Morais* (II volume) menciona a expressão *ter lugar* no sentido de *caber, ser admissível*, e até cita como exemplo: «*A lei não tem lugar neste caso*».

Ver com relação à expressão *tener lugar*, o *Prontuário de hispanismo y barbarismo* do Padre Juan Mir Y Noguera, II vol. vbis. *Tener lugar, e Frases de los autores clásicos* pelo mesmo escritor, notas de págs. 113 e 151.

35. — *Tratado analytico, apologético sobre os provimentos dos bispados por o doutor Manoel Rodrigues Laytam* (obra escrita em 1667 e publicada em 1715).

36. — O Direito, ano 69.º, págs. 133 e 134.

37. — Colecção oficial, ano de 1932, págs. 35 e segs.